



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRª RITA CAMATA)

**DESARQUIVADO**

## ASSUNTO:

Altera o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que "dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações".

DESPACHO: DESENVOLVIMENTO URB. E INT. = CONST. E JUSTIÇA E DE RED. - ART. 24, II.

A O A R Q U I V O em 15 de março de 1995

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

DE 19 95

056

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 1995

(DA SRª RITA CAMATA)



Altera o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que "dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações".

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

GER 3.21.01.007-8 (MAI/92)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 3º do art. 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, renumerado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. Vencida e não paga a prestação, o adquirente faz jus à devolução de todas as importâncias pagas acrescidos de juros e correção monetária, bem como do recebimento de indenização por benfeitorias ou construções que tenha realizado, atualizados, monetariamente todos os seus valores".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

A legislação que regula o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações data de 1937, achando-se inteiramente ultrapassada pela nova realidade sócio-econômica do nosso País, encontrando-se entre os dispositivos que estão a exigir urgente modificação a que condena o promitente comprador a perder todas as importâncias pagas, e a posse do terreno, no caso de que, vencida e não paga a prestação, o contrato é considerado vencido, devendo ser rescindido no prazo de trinta dias de constituído em mora o comprador.

Com a falta de uma política habitacional voltada para a população de baixa renda, agravaram-se as condições e vida da população, tornando-se mais distante o sonho da casa própria, conduzindo a um aumento substancial no número de loteamentos para venda em prestações, cumprindo acautelar o compromissário comprador tanto para a hipótese de que a não ter mais condições de prosseguir os pagamentos seja por eventual insolvência da empresa loteadora ou incorporadora.

Plenário Ulysses Guimarães, em 21 de Fevereiro de 1995.

  
RITA CAMATA  
Deputada Federal



DECRETO-LEI N. 58 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1937

*Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações*

.....

Art. 14. Vencida e não paga a prestação, considera-se o contrato rescindido 30 dias depois de constituído em mora o devedor.

.....

§ 3.º Com a certidão de não haver sido feito pagamento em cartório, os compromitentes requererão ao oficial do registro o cancelamento da averbação.

.....

.....

PROPOSICAO : PL. 0056 / 95

DATA APRES.: 21/02/95

AUTOR : RITA CAMATA - PMDB/ES

\* (Art. 24, II RI) \*

Altera o art. 14 do Decreto-Lei 58, de 10 de dezembro de 1937, que dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestação.

Despacho :

As Comissoes:

Desenvolvimento Urbano e Interior

Constituicao e Justica e de Redacao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 56/95

Nos termos do art. 119, **caput I**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30.03.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 10 de abril 1995.

  
ESTEVAM DOS SANTOS SILVA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

**PROJETO DE LEI Nº 56, DE 1995.**

Altera o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que "dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações".

**Autor:** Deputada RITA CAMATA

**Relator:** Deputado WILSON CIGNACHI

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em estudo, de autoria da Deputada Rita Camata, tem por objetivo eliminar a injustiça imposta a compradores de terrenos e lotes, a qual consiste na perda dos valores já pagos, pela rescisão do contrato de vendas e cancelamento da averbação no registro de imóveis, quando o devedor se constituir em mora.

Para tanto, propõe nova redação para o § 3º do art. 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937. Com a redação proposta, garante-se ao comprador inadimplente a devolução das importâncias pagas, bem como o recebimento de indenização por benfeitorias ou construções realizadas no terreno.

**II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da ilustre Autora é oportuna e carregada de senso de justiça. Compartilhamos sua opinião de que é necessário atualizar o que dispõe o citado Decreto-Lei sobre a matéria.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, julgamos conveniente modificar dois pontos importantes da proposição. O primeiro é que, da devolução ao comprador, cabe excluir as **taxas** administrativas incorridas pelo vendedor, e a segunda é a possibilidade de retirada ou venda das benfeitorias realizadas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 56, de 1995, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de 06 de 1995.

Assinatura manuscrita em azul de Wilson Cignachi.

Deputado WILSON CIGNACHI

Relator

504078101089



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56, DE 1995.**

Altera o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que "dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, renumerando, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Vencida e não paga a prestação, o adquirente faz jus à devolução de todas as importâncias pagas, exceto taxas de administração, acrescidas de correção monetária e juros, facultada a retirada das benfeitorias ou construções que tenha realizado ou a transferência a terceiro adquirente da mesma unidade, no prazo de até 90 (noventa) dias da rescisão contratual.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de 06 de 1995.

  
Deputado WILSON CIGNACHI  
Relator

50407810.089



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 56/95

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23.06.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 1995

  
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA  
Secretário substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, o Projeto de Lei nº 56/95, nos termos do substitutivo do Relator, Deputado Wilson Cignachi, contra os votos dos Deputados João Paulo, Murilo Pinheiro e Nedson Micheleti que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fernando Zuppo, Presidente; Aírton Dipp e João Leão, Vice-Presidentes; Ivandro Cunha Lima, Wilson Cignachi, Ceci Cunha, Nedson Micheleti, Emanuel Fernandes, Murilo Pinheiro, Simara Ellery, Henrique Eduardo Alves, B. Sá, João Paulo, Carlos da Carbrás, Antônio Carlos Pannunzio, César Bandeira, Eliseu Moura, João Mendes, Nan Souza e Zé Gerardo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996.

Deputado FERNANDO ZUPPO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56, DE 1995

SUBSTITUTIVO - CDUI

(Texto Final)

Altera o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que "dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, renumerando, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Vencida e não paga a prestação, o adquirente faz jus à devolução de todas as importâncias pagas, exceto taxas de administração, acrescidas de correção monetária e juros, facultada a retirada das benfeitorias ou construções que tenha realizado ou a transferência a terceiro adquirente da mesma unidade, no prazo de até 90 (noventa) dias da rescisão contratual.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996.

Deputado FERNANDO ZUPPO  
Presidente



**Comissão de Desenvolvimento Urbano**

**Projeto de Lei nº. 56, de 1995**

VOTO EM SEPARADO

Autora: Dep. Rita Camata

Relator: Dep. Wilson Cignachi

O Projeto de Lei em discussão objetiva atualizar a legislação que trata de loteamento e venda de terrenos para pagamento em prestações, mais especificamente no que diz respeito à condição de que o adquirente de lote em condição de insolvência, ou seja, impossibilidade material de cumprir os pagamentos acordados no contrato de promessa de compra e venda, possa reaver os valores já pagos.

A mercantilização da terra, principalmente urbana, e o consequente encarecimento dos lotes, incentiva e torna necessário, cada vez mais, a comercialização através de parcelamento.

Esta modalidade é mais comum à população de assalariados, na maioria dos casos, única possibilidade de acesso à terra, da construção da casa própria, e consequentemente da melhoria efetiva da qualidade de vida.

A instabilidade do mercado de trabalho, tanto no que se refere à garantia do emprego quanto na garantia do poder de compra, pode ter consequência no aumento da inadimplência em relação aos compromissos familiares, neles incluídos as prestações dos lotes.

O investimento em habitação se coloca como um dos prioritários na ordem das despesas familiares frente a sua importância na garantia das condições de vida da família. Por conseguinte, as economias domésticas de anos, não raro, são carregadas para a aquisição do lote e na construção da habitação.

Desta forma, a insolvência, por si só, já é uma contingência desastrosa no projeto de vida da família. Por conseguinte, não pode implicar em nenhum



prejuízo à família adquirente, seja nos gastos com a aquisição, da construção ou benfeitorias. Neste aspecto, o Projeto em apreciação assegura à família adquirente a devolução de todo o investimento realizado, o que assegura a possibilidade de continuar o seu projeto de constituir o espaço da moradia. O Projeto em apreciação trata de contribuir para assegurar o desenvolvimento e estabilidade familiar, e por consequência o desenvolvimento social. Portanto, trata-se de matéria de interesse público, para além das potenciais famílias beneficiadas.

Por outro lado, a Política Nacional de Relações de Consumo, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90, estatui os parâmetros das relações de consumo, dentre eles define como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção aos seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, além da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Sendo a compra de lotes, nas condições do presente Projeto de Lei, caracterizada como de consumo, o espírito do Código de Defesa do Consumidor deve orientar as alterações propostas, modernizando harmonicamente a produção legislativa brasileira.

O Exmo. Sr. Relator, reconhece a importância da proposição legislativa em apreciação, excluindo entretanto da devolução a taxa de administração e a indenização pelas construções e benfeitorias incorporadas, possibilitando apenas a retirada das benfeitorias, ou a transferência do lote a terceiros.

Embora pretenda manter a linha de justificação do Projeto de Lei, tais alterações desvirtuariam, em parte substancial, a intenção do Projeto Legislativo.

O custo administrativos, embora efetivamente ocorra, encontra-se bastante diluída nos custos gerais do empreendimento e certamente se incorporará ao seu custo final. A retenção da taxa de administração, por outro lado, diminui a potencialidade da família em suprir as suas necessidades habitacionais que tem reflexos sociais mais amplos.

A maioria das construções e benfeitorias, por sua vez, são fixas e de impossível remoção, se se objetiva garantir a sua utilidade e função. Assim, mantido o voto do Exmo. Relator, ocorreria a apropriação indevida por parte



do loteador ou a destruição das mesmas com injustificáveis prejuízos para o adquirente.

A possibilidade de transferência do lote a terceiros é concreta e que em tese não traria prejuízos aos adquirentes. Entretanto, esta possibilidade pode e geralmente está condicionada à aquiescência do loteador, sem a qual o negócio não se reveste da segurança necessária para se concluir, inviabilizando-se. Este condicionante gera dificuldades no processo de transferência e em consequência o estabelecimento de conflitos de interesses, com prejuízos indiscutíveis ao consumidor.

Consideramos ainda que em face da valorização constante da terra, principalmente urbana, ao loteador não recai qualquer prejuízo com a rescisão contratual nos moldes do que estabelece o presente Projeto de Lei. Certamente o loteador irá recomercializar o lote com valores superiores aos originários, até por que, na medida em que o loteamento vai se estruturando os lotes individualmente vão adquirindo sobrevalor com relação ao valor originário.

Por outro lado, é de se ponderar que o prazo de 30 (trinta) dias após a constituição da mora para considerar-se rescindido o Contrato é substancialmente exíguo diante da realidade econômica que passa o país. Nos parece, pois, imprescindível que se processe ampliação a este prazo para 90 (noventa) dias, tempo que nos parece suficiente para buscar alternativas objetivando saldar o débito e garantir a satisfação das necessidades de habitação.

Neste termos **VOTAMOS** pela aprovação do Projeto de Lei nos termos do substitutivo o qual apresentamos.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 1995

Dep. Nedson Micheletti  
PT/PR



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 56, de 1995**

Altera o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que "dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações".

Art. 1º. caput do artigo 14 e do § 21 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, remunerando, passa a vigorar como a seguinte redação:

Artigo 14. Vencida e não paga a prestação, considera-se o contrato rescindido 90 (noventa) dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 3º. Vencida e não paga a prestação e considerado rescindido o Contrato nos termos do caput deste artigo, o adquirente faz jus à devolução de todas as importâncias pagas acrescidos de juros e correção monetária, bem como do recebimento de indenização por benfeitorias ou construções que tenha realizado, atualizados, monetariamente todos os seus valores.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 1995

Dep. Nedson Michelletti

PT/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 56-A, DE 1995**  
(da Sra. Rita Camata)

Altera o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que "dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações"

(Às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II)

**SUMÁRIO**

**I - Proposição Inicial**

**II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

**PROJETO DE LEI Nº 56-A/95**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 05 / 11 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

**PROJETO DE LEI Nº 56-A/95**

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 14 / 03 / 97 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 21 de março de 1997.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO Nº DE 1999.  
(Da Sra. Rita Camata)

Requer o desarquivamento de  
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PEC nº 026/95  
PEC nº 028/95  
PEC nº 042/95  
PEC nº 043/95  
PL nº 050/95  
PL nº 051/95  
PL nº 052/95  
PL nº 053/95  
PL nº 056/95  
PL nº 060/95  
PL nº 061/95  
PL nº 588/95  
PL nº 590/95  
PL nº 592/95  
PL nº 810/95  
PL nº 909/95  
PL nº 910/95  
PL nº 927/91  
PL nº 1041/95  
PL nº 1699/89  
PLnº 1700/89

PL nº 1.712/89  
PL nº 1.743/96  
PL nº 1888/96  
PL nº 2.417/89  
PL nº 2.998/89  
PL nº 3.395/97  
PL nº 3650/89  
PL nº 3.727/93  
PL nº 3.872/97  
PL nº 4.259/98  
PL nº 4.716/98  
PL nº 4.823/98  
PL nº 4.967/90  
PLP nº 004/95  
PLP nº 029/95  
PLP nº 035/95  
PLP nº 050/95  
PLP nº 060/91  
PLnº 4649/98 (co-autora)

Sala das Sessões, em

  
Deputada RITA CAMATA  
PMDB - ES

25/02/99



**SGM/P nº 156**

Brasília, 05 de abril de 1999.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 25 de fevereiro do corrente ano, no sentido do desarquivamento de proposições propostas por Vossa Excelência em legislaturas passadas, faço encaminhar, em anexo, cópia da Decisão que exarei sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



**MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA RITA CAMATA**  
Anexo IV, Gabinete 905  
N E S T A



## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Senhora Deputada Rita Camata formulou, em 25 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando presentes os requisitos constantes do citado dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 28/95; PEC 42/95; PEC 43/95; PL 1.699/89; PL 2.417/89; PL 927/91; PL 3.727/93; PL 50/95; PL 52/95; PL 53/95; PL 56/95; PL 61/95; PL 588/95; PL 590/95; PL 592/95; PL 810/95; PL 909/95; PL 910/95; PL 1.041/95; PL 1.888/96; PL 3.872/97; PL 4.259/98; PL 4.716/98; PL 4.823/98; PL 4.649/98; PLP 60/91; PLP 04/95; PLP 29/95; PLP 35/95; PLP 50/95. Indefiro, contudo, o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, porquanto não foram objeto de arquivamento: PEC 26/95; PL 1.700/89; PL 1.712/89; PL 2.998/89; PL 3.650/89; PL 4.967/90; PL 51/95; PL 60/95; PL 1.743/96; PL 3.395/97.

Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 25 / 02 /99.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

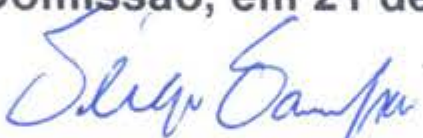
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 56-A/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 056-A/95

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 13/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2000.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 56-A, DE 1995

Altera o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que "dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações".

**Autora:** Deputada RITA CAMATA

**Relator:** Deputado BISPO RODRIGUES

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende alterar o DL nº 58/37, para o fim de que, rescindido o contrato em virtude do inadimplemento do devedor (compromissário-comprador), tenha este o direito à devolução de todas as importâncias pagas, acrescidas de juros e correção monetária, além do recebimento de indenização pelas benfeitorias ou construções que porventura tenha realizado.

Em sua justificção, a ilustre Autora salienta ser ultrapassada a lei que pretende alterar e relembra a falta de uma política habitacional em nosso país, tudo a exigir que se proteja o promissário-comprador que se torne insolvente.

A proposição foi apreciada pela D. Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, aonde foi aprovada, na forma de um substitutivo, que lhe modificou dois pontos: excluiu, das importâncias a serem devolvidas ao comprador, as taxas de administração, e previu a possibilidade de retirada ou venda das benfeitorias realizadas.



Consta dos autos, ainda, voto em separado do ilustre Deputado Nelson Micheletti, naquela Comissão.

Nesta Comissão, esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação pelas Comissões é conclusiva - art. 24, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria versada neste projeto de lei é de indiscutível importância.

Com efeito, se o promitente-vendedor, além de pleitear a rescisão do contrato em face do inadimplemento, ainda retivesse para si as prestações já pagas tal se constituiria em flagrante abuso, podendo-se vislumbrar, inclusive, hipótese de enriquecimento ilícito.

Cumprе observar, por outro lado, que o legislador não deixou de atentar para este fato, tanto é verdade que o Código que dispõe sobre a proteção do consumidor determina, em seu art. 53:

*"Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado."*

A nosso ver, a inclusão de mais um parágrafo a este artigo, garantindo a devolução do que já tiver sido pago, com correção monetária, seria suficiente para atingir o pretendido pelo projeto. Far-se-ia apenas a ressalva de que, do valor a ser devolvido, descontar-se-ia a multa (ou cláusula penal) pactuada.



No que tange às benfeitorias, a legislação em vigor já contém disposição nos moldes pretendidos pelo projeto. Se considerarmos, com efeito, que o parcelamento do solo urbano constitui a sua maior preocupação, temos que a lei nº 6.766, de 19/12/79, prevê, em seu art. 34:

*"Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis por ele levadas a efeito no imóvel deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição contratual em contrário.*

*Parágrafo Único. Não serão indenizadas as benfeitorias feitas em desconformidade com o contrato ou com a lei."*

Em face do exposto, o nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, aprovação do projeto de lei nº 56-A, de 1995, na forma do substitutivo, em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em 03 de 10 de 2000

  
Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56, DE 1995.

Acrescenta dispositivo à lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", no capítulo referente à proteção contratual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 53, da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 53 .....

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a multa ou cláusula penal estipulada."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de 10 de 2000

  
Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 56-A, DE 1995

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Orlando Fantazzini, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 56-A/95 e rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bispo Rodrigues.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Bispo Wanderval, Domiciano Cabral, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Themístocles Sampaio, Waldir Pires e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 56, DE 1995

### SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

**Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, no capítulo referente à proteção contratual.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 53, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 53º .....  
.....

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a multa ou cláusula penal estipulada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 56-B, DE 1995 (DA SRA. RITA CAMATA)

Altera o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que "dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações"; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados João Paulo, Murilo Pinheiro e Nedson Micheleti (relator: DEP. WILSON CIGNACHI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, contra o voto do Deputado Orlando Fantazzini (relator: Dep. BISPO RODRIGUES).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

### I - Projeto Inicial

### II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

### III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 2000
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 56-B, DE 1995**  
(DA SRA. RITA CAMATA)

Altera o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que "dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações"; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados João Paulo, Murilo Pinheiro e Nedson Micheleti (relator: DEP. WILSON CIGNACHI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, contra o voto do Deputado Orlando Fantazzini (relator: Dep. BISPO RODRIGUES).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCD de 17/03/95*

*- Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior publicado no DCD de 27/11/96*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 2000
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 56-C, DE 1995

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", no capítulo referente à proteção contratual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

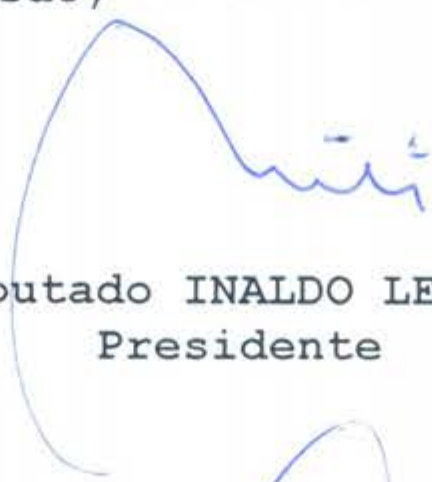
"Art. 53.....

.....

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a multa ou cláusula penal estipulada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17-10-2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

  
Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 56-C, DE 1995

#### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 56-B/95.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente - Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Augusto Farias, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Jairo Carneiro, João Leão, Maria Lúcia, Nelo Rodolfo e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

PS-GSE/524/01

Brasília, 31 de outubro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 56, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências', no capítulo referente à proteção contratual", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Ofício PL

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", no capítulo referente à proteção contratual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

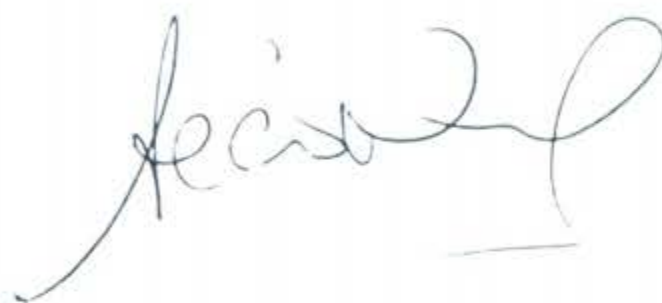
"Art. 53 .....

.....

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a multa ou cláusula penal estipulada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 DE outubro DE 2001



**EMENTA** Altera o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que "Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações".

(determinando que vencida e não paga a prestação, o adquirente faz jus à devolução de todas as importâncias pagas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como indenização por benfeitorias).

RITA CAMATA  
(PMDB-ES)

**A N D A M E N T O**

**COMISSÕES  
PODER TERMINATIVO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)**

21.02.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).

PLENÁRIO

14.03.95

É lido e vai a imprimir.

DCN 17 103 1 95, pág. 3569, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

15.03.95

Encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

28.03.95

Distribuído ao relator, Dep. WILSON CIGNACHI.

DCN 29 103 1 95, pág. 4755, col. 02

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

30.03.95

Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DCN 30 103 1 95, pág. 4839, col. 01

VIDE VERSO .....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

**DESARQUIVADO**

10.04.95 COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Não foram apresentadas emendas.

13.06.95 COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Parecer do favorável do relator, Dep. WILSON CIGNACHI, com substitutivo.

23.06.95 COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 Sessões.  
DCN 23/06/95, pág. 13960, col. 01

16.08.95 COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Concedida vista ao Dep. NEDSON MICHELETI.  
DCD 18/01/96, pág. 1818, col. 01

17.01.96 COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
O Dep. Nedson Micheletti, que pedira vista, devolve o projeto, apresentando voto em separado, favorável com substitutivo.

23.10.96 COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. WILSON CIGNACHI, com substitutivo, contra os votos dos Deps. Muri  
lo Pinheiro, João Paulo e, em separado o do Dep. Nedson Micheleti.  
(PL. nº 56-A/95) DCD 27/11/96, pág. 30910, col. 01

24.10.96 COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

CONTINUA...

## ANDAMENTO

05.11.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOINO.

DCD 05/11/96, pág. 28742 col. 01.

05.11.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

14.11.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas.

05.12.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOINO, pela Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

14.03.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

DCD 14/03/97, pág. 06738 col. 02.

21.03.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/99, pág. 0023, col. 01 - SUPL.

EM 25/02/99 - DESARQUIVADO  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Resolução 17/89)  
DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág. \_\_\_\_ col. \_\_\_\_

ANDAMENTO

13.05.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

07.06.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. OSVALDO SOBRINHO.

14.06.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

21.06.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

27.06.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Redistribuído ao relator, Dep. BISPO RODRIGUES.

03.10.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. BISPO RODRIGUES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo e pela rejeição do substitutivo da Comissão do Desenvolvimento Urbano e Interior.

13.10.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

23.10.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

22.08.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado o parecer do relator, Dep. BISPO RODRIGUES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do substitutivo da C.D.U.I. contra o voto do Dep. ORLANDO FANTAZZINI.

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

22.08.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deps. João Paulo, Murilo Pinheiro e Nedson Micheleti; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, contra o voto do Dep. Orlando Fantazzini. (PL 56-B/95).

MESA

25.09.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 25.09 a 01.10.01.

MESA

09.10.01 Of SGM-P 1387/01, á CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.10.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja. (PL. 56-C/95)

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 56-B, DE 1995 (Da Sra. Rita Camata)

Altera o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que "dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações"; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados João Paulo, Murilo Pinheiro e Nedson Micheleti (relator: DEP. WILSON CIGNACHI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, contra o voto do Deputado Orlando Fantazzini (relator: Dep. BISPO RODRIGUES).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

#### I - Projeto Inicial

#### II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

## III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 2000
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 3º do art. 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, renumerado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. Vencida e não paga a prestação, o adquirente faz jus à devolução de todas as importâncias pagas acrescidos de juros e correção monetária, bem como do recebimento de indenização por benfeitorias ou construções que tenha realizado, atualizados, monetariamente todos os seus valores".

publicação

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua

rio.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrá-

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação que regula o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações data de 1937, achando-se inteiramente ultrapassada pela nova realidade sócio-econômica do nosso País, encontrando-se entre os dispositivos que estão a exigir urgente modificação a que condena o promitente comprador a perder todas as importâncias pagas, e a posse do terreno, no caso de que, vencida e não paga a prestação, o contrato é considerado vencido, devendo ser rescindido no prazo de trinta dias de constituído em mora o comprador.

Com a falta de uma política habitacional voltada para a população de baixa renda, agravaram-se as condições de vida da população, tornando-se mais distante o sonho da casa própria, conduzindo a um aumento substancial no número de loteamentos para venda em prestações, cumprindo acautelar o compromissário comprador tanto para a hipótese de que a não ter mais condições de prosseguir os pagamentos seja por eventual insolvência da empresa loteadora ou incorporadora.

Plenário Ulysses Guimarães, em 21 de Fevereiro de 1995.

RITA CAMATA  
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COMISSÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C.E.L.

DECRETO-LEI N. 58 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1937

*Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações*

Art. 14. Vencida e não paga a prestação, considera-se o contrato rescindido 30 dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 3.º Com a certidão de não haver sido feito pagamento em cartório, os compromitentes requererão ao oficial do registro o cancelamento da averbação.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 56/95

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30.03.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 10 de abril 1995.

  
ESTEVAM DOS SANTOS SILVA  
Secretário

PARECER DACOMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em estudo, de autoria da Deputada Rita Camata, tem por objetivo eliminar a injustiça imposta a compradores de terrenos e lotes, a qual consiste na perda dos valores já pagos, pela rescisão do contrato de vendas e cancelamento da averbação no registro de imóveis, quando o devedor se constituir em mora.

Para tanto, propõe nova redação para o § 3º do art. 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937. Com a redação proposta, garante-se ao comprador inadimplente a devolução das importâncias pagas, bem como o recebimento de indenização por benfeitorias ou construções realizadas no terreno.

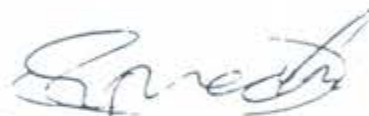
**II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da ilustre Autora é oportuna e carregada de senso de justiça. Compartilhamos sua opinião de que é necessário atualizar o que dispõe o citado Decreto-Lei sobre a matéria.

Entretanto, julgamos conveniente modificar dois pontos importantes da proposição. O primeiro é que, da devolução ao comprador, cabe excluir as taxas administrativas incorridas pelo vendedor, e a segunda é a possibilidade de retirada ou venda das benfeitorias realizadas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 56, de 1995, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de 06 de 1995.



Deputado WILSON CIGNACHI

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56, DE 1995.**

Altera o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que "dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações".

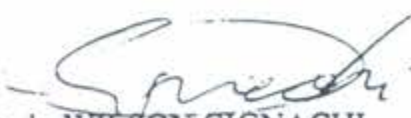
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, renumerando, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Vencida e não paga a prestação, o adquirente faz jus à devolução de todas as importâncias pagas, exceto taxas de administração, acrescidas de correção monetária e juros, facultada a retirada das benfeitorias ou construções que tenha realizado ou a transferência a terceiro adquirente da mesma unidade, no prazo de até 90 (noventa) dias da rescisão contratual.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de 06 de 1995.

  
Deputado WILSON CIGNACHI  
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 56/95

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23.06.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 1995

  
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA  
Secretário substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, o Projeto de Lei nº 56/95, nos termos do substitutivo do Relator, Deputado Wilson Cignachi, contra os votos dos Deputados João Paulo, Murilo Pinheiro e Nedson Micheleti que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fernando Zuppo, Presidente; Aírton Dipp e João Leão, Vice-Presidentes; Ivandro Cunha Lima, Wilson Cignachi, Ceci Cunha, Nedson Micheleti, Emanuel Fernandes, Murilo Pinheiro, Simara Ellery, Henrique Eduardo Alves, B. Sá, João Paulo, Carlos da Carbrás, Antônio Carlos Pannunzio, César Bandeira, Eliseu Moura, João Mendes, Nan Souza e Zé Gerardo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996.

  
Deputado FERNANDO ZUPPO  
Presidente

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56, DE 1995

## SUBSTITUTIVO - CDUI

(Texto Final)

Altera o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que "dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações.

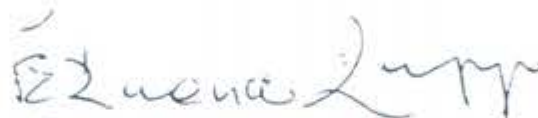
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, renumerando, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Vencida e não paga a prestação, o adquirente faz jus à devolução de todas as importâncias pagas, exceto taxas de administração, acrescidas de correção monetária e juros, facultada a retirada das benfeitorias ou construções que tenha realizado ou a transferência a terceiro adquirente da mesma unidade, no prazo de até 90 (noventa) dias da rescisão contratual.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996.

  
Deputado FERNANDO ZUPPO  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEP. NEDSON MICHELETTI

O Projeto de Lei em discussão objetiva atualizar a legislação que trata de loteamento e venda de terrenos para pagamento em prestações, mais especificamente no que diz respeito à condição de que o adquirente de lote em condição de insolvência, ou seja, impossibilidade material de cumprir os pagamentos acordados no contrato de promessa de compra e venda, possa reaver os valores já pagos.

A mercantilização da terra, principalmente urbana, e o consequente encarecimento dos lotes, incentiva e torna necessário, cada vez mais, a comercialização através de parcelamento.

Esta modalidade é mais comum à população de assalariados, na maioria dos casos, única possibilidade de acesso à terra, da construção da casa própria, e consequentemente da melhoria efetiva da qualidade de vida.

A instabilidade do mercado de trabalho, tanto no que se refere à garantia do emprego quanto na garantia do poder de compra, pode ter consequência no aumento da inadimplência em relação aos compromissos familiares, neles incluídos as prestações dos lotes.

O investimento em habitação se coloca como um dos prioritários na ordem das despesas familiares frente a sua importância na garantia das condições de vida da família. Por conseguinte, as economias domésticas de anos, não raro, são carreadas para a aquisição do lote e na construção da habitação.

Desta forma, a insolvência, por si só, já é uma contingência desastrosa no projeto de vida da família. Por conseguinte, não pode implicar em nenhum prejuízo à família adquirente, seja nos gastos com a aquisição, da construção ou benfeitorias. Neste aspecto, o Projeto em apreciação assegura à família adquirente a devolução de todo o investimento realizado, o que assegura a possibilidade de continuar o seu projeto de constituir o espaço da moradia. O Projeto em apreciação trata de contribuir para assegurar o desenvolvimento e estabilidade familiar, e por consequência o desenvolvimento social. Portanto, trata-se de matéria de interesse público, para além das potenciais famílias beneficiadas.

Por outro lado, a Política Nacional de Relações de Consumo, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90, estatui os parâmetros das relações de consumo, dentre eles define como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção aos seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, além da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Sendo a compra de lotes, nas condições do presente Projeto de Lei, caracterizada como de consumo, o espírito do Código de Defesa do Consumidor deve orientar as alterações propostas, modernizando harmonicamente a produção legislativa brasileira.

O Exmo. Sr. Relator, reconhece a importância da proposição legislativa em apreciação, excluindo entretanto a devolução a taxa de administração e a indenização pelas construções e benfeitorias incorporadas, possibilitando apenas a retirada das benfeitorias, ou a transferência do lote a terceiros.

Embora pretenda manter a linha de justificação do Projeto de Lei, tais alterações desvirtuariam, em parte substancial, a intenção do Projeto Legislativo.

O custo administrativos, embora efetivamente ocorra, encontra-se bastante diluída nos custos gerais do empreendimento e certamente se incorporará ao seu custo final. A retenção da taxa de administração, por outro lado, diminui a potencialidade da família em suprir as suas necessidades habitacionais que tem reflexos sociais mais amplos.

A maioria das construções e benfeitorias, por sua vez, são fixas e de impossível remoção, se se objetiva garantir a sua utilidade e função. Assim, mantido o voto do Exmo. Relator, ocorreria a apropriação indevida por parte do loteador ou a destruição das mesmas com injustificáveis prejuízos para o adquirente.

A possibilidade de transferência do lote a terceiros é concreta e que em tese não traria prejuízos aos adquirentes. Entretanto, esta possibilidade pode e geralmente está condicionada à aquiescência do loteador, sem a qual o negócio não se reveste da segurança necessária para se concluir, inviabilizando-se. Este condicionante gera dificuldades no processo de transferência e em consequência o estabelecimento de conflitos de interesses, com prejuízos indiscutíveis ao consumidor.

Consideramos ainda que em face da valorização constante da terra, principalmente urbana, ao loteador não recai qualquer prejuízo com a rescisão contratual nos moldes do que estabelece o presente Projeto de Lei.

Certamente o loteador irá recomercializar o lote com valores superiores aos originários, até por que, na medida em que o loteamento vai se estruturando os lotes individualmente vão adquirindo sobrevalor com relação ao valor originário.

Por outro lado, é de se ponderar que o prazo de 30 (trinta) dias após a constituição da mora para considerar-se rescindido o Contrato é substancialmente exíguo diante da realidade econômica que passa o país. Nos parece, pois, imprescindível que se processe ampliação a este prazo para 90 (noventa) dias, tempo que nos parece suficiente para buscar alternativas objetivando saldar o débito e garantir a satisfação das necessidades de habitação.

Neste termos **VOTAMOS** pela aprovação do Projeto de Lei nos termos do substitutivo o qual apresentamos.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 1995

Dep. Nedson Michellin  
PT/PR

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 56, de 1995

Altera o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que "dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações".

Art. 1º. caput do artigo 14 e do § 21 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, remunerando, passa a vigorar como a seguinte redação:

Artigo 14. Vencida e não paga a prestação, considera-se o contrato rescindido 90 (noventa) dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 3º. Vencida e não paga a prestação e considerado rescindido o Contrato nos termos do caput deste artigo, o adquirente faz jus à devolução de todas as importâncias pagas acrescidas de juros e correção monetária, bem como do recebimento de indenização por benfeitorias ou construções que tenha realizado, atualizados, monetariamente todos os seus valores.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 1995

Dep. Nedson Michellin

PT/PR

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI Nº 56-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 05 / 11 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1996.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Senhora Deputada Rita Camata formulou, em 25 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando presentes os requisitos constantes do citado dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 28/95; PEC 42/95; PEC 43/95; PL 1.699/89; PL 2.417/89; PL 927/91; PL 3.727/93; PL 50/95; PL 52/95; PL 53/95; PL 56/95; PL 61/95; PL 588/95; PL 590/95; PL 592/95; PL 810/95; PL 909/95; PL 910/95; PL 1.041/95; PL 1.888/96; PL 3.872/97; PL 4.259/98; PL 4.716/98; PL 4.823/98; PL 4.649/98; PLP 60/91; PLP 04/95; PLP 29/95; PLP 35/95; PLP 50/95. Indefiro, contudo, o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, porquanto não foram objeto de arquivamento: PEC 26/95; PL 1.700/89; PL 1.712/89; PL 2.998/89; PL 3.650/89; PL 4.967/90; PL 51/95; PL 60/95; PL 1.743/96; PL 3.395/97.

Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 25 / 02 /99.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende alterar o DL nº 58/37, para o fim de que, rescindido o contrato em virtude do inadimplemento do devedor (compromissário-comprador), tenha este o direito à devolução de todas as importâncias pagas, acrescidas de juros e correção monetária, além do recebimento de indenização pelas benfeitorias ou construções que porventura tenha realizado.

Em sua justificção, a ilustre Autora salienta ser ultrapassada a lei que pretende alterar e relembra a falta de uma política habitacional em nosso país, tudo a exigir que se proteja o promissário-comprador que se torne insolvente.

A proposição foi apreciada pela D. Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, aonde foi aprovada, na forma de um substitutivo, que lhe modificou dois pontos: excluiu, das importâncias a serem devolvidas ao comprador, as taxas de administração, e previu a possibilidade de retirada ou venda das benfeitorias realizadas.

Consta dos autos, ainda, voto em separado do ilustre Deputado Nelson Micheletti, naquela Comissão.

Nesta Comissão, esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação pelas Comissões é conclusiva - art. 24, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria versada neste projeto de lei é de indiscutível importância.

Com efeito, se o promitente-vendedor, além de pleitear a rescisão do contrato em face do inadimplemento, ainda retivesse para si as prestações já pagas tal se constituiria em flagrante abuso, podendo-se vislumbrar, inclusive, hipótese de enriquecimento ilícito.

Cumprе observar, por outro lado, que o legislador não deixou de atentar para este fato, tanto é verdade que o Código que dispõe sobre a proteção do consumidor determina, em seu art. 53:

*"Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado."*

A nosso ver, a inclusão de mais um parágrafo a este artigo, garantindo a devolução do que já tiver sido pago, com correção monetária, seria suficiente para atingir o pretendido pelo projeto. Far-se-ia apenas a ressalva de que, do valor a ser devolvido, descontar-se-ia a multa (ou cláusula penal) pactuada.

No que tange às benfeitorias, a legislação em vigor já contém disposição nos moldes pretendidos pelo projeto. Se considerarmos, com efeito, que o parcelamento do solo urbano constitui a sua maior preocupação, temos que a lei nº 6.766, de 19/12/79, prevê, em seu art. 34:

*"Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis por ele levadas a efeito no imóvel deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição contratual em contrário.*

*Parágrafo Único. Não serão indenizadas as benfeitorias feitas em desconformidade com o contrato ou com a lei."*

Em face do exposto, o nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, aprovação do projeto de lei nº 56-A, de 1995, na forma do substitutivo, em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em 05 de 11 de 2000

  
Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56, DE 1995.

Acrescenta dispositivo à lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", no capítulo referente à proteção contratual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 53, da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 53 .....

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a multa ou cláusula penal estipulada."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

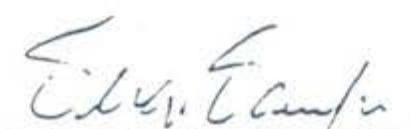
Sala da Comissão, em 03 de 10 de 2000

  
Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 13/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2000.

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Orlando Fantazzini, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 56-A/95 e rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bispo Rodrigues.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Bispo Wanderval, Domiciano Cabral, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Themístocles Sampaio, Waldir Pires e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 56, DE 1995****SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR**

**Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, no capítulo referente à proteção contratual.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 53, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 53º .....  
.....

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a multa ou cláusula penal estipulada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 181/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL n 56/95.

Em: 13/03/07

Publique-se. Arquive-se

  
ARLINDO CHINAGLIA  
Presidente



Documento : 34197 - 18

Ponto:

Ass:

Orisem:

Ofício nº 181 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

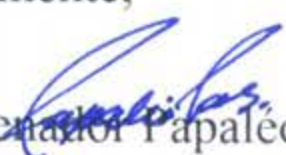
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Osmar Serraglio  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

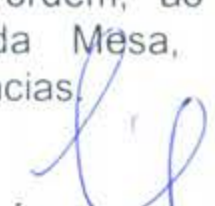
Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2001 (PL nº 56, de 1995, nessa Casa), que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’, no capítulo referente à proteção contratual”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

  
Senador Papaléo Paes  
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA  
EM, 08/02/2007

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

  
LUIZ CÉSAR LIMA COSTA  
Chefe de Gabinete



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 322/07 Senado Federal

Solicita tornar sem efeito o ofício nº 181 (SF), de 07/02/07, tendo em vista que o PLC 119/01 (PL 56/95) continua em tramitação.

Em: 07/04 /07

Publique-se. Arquive-se

  
ARLINDO CHINAGLIA  
Presidente



Documento : 34639 - 6

Ponto: 3554

Ass: Jure

Origem: SF

Ofício nº 322 (SF)

Brasília, em 27 de Fevereiro de 2007.

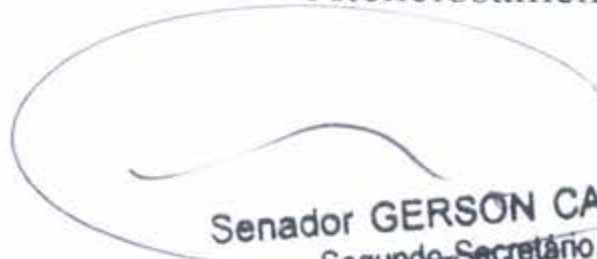
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Osmar Serraglio  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Solicito a Vossa Excelência tornar sem efeito o Ofício nº 181 (SF), de 7 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista que o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2001, (PL nº 56 de 1995, nessa Casa), que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’, no capítulo referente à proteção contratual”, continua com sua tramitação normal.

Atenciosamente,

  
Senador GERSON CAMATA  
Segundo-Secretário,  
no exercício da Primeira Secretaria